

PARECER TÉCNICO - SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO



Ào Setor de Licitação,

Assunto: Parecer Técnico à solicitação de impugnação da licitante AOS CONSTRUÇÕES LTDA.

Ref.: Concorrência eletrônica nº 2024.03.12.01

Recorrente: AOS CONSTRUÇÕES LTDA

1. OBJETIVO:

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pelas pessoas jurídicas **AOS CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 40.001.303/0001-43, contra o edital publicado de licitação – processo nº 011/2024, Concorrência Eletrônica nº 2024.03.12.01

2. DESCRIÇÃO GERAL:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 011/2024

MODALIDADE: CONCORRENCIA ELETRÔNICA

REGIME DE CONTRATAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

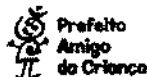
REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

OBJETO: Contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e urbanos, operacionalização dos destinos finais dos resíduos sólidos, limpeza de vias e praças públicas, poda arbórea, limpeza, rebaixamento e conformação e elaboração de projeto executivo para aterro sanitário do município de Icapuí-CE

A equipe de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do Município de Icapuí-CE, após se reunir para analisar o recurso encaminhado pela empresa:

- AOS CONSTRUÇÕES LTDA.

Manifesta-se:



3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em seu pedido de impugnação, a licitante acima mencionada questiona, em suma, os seguintes aspectos e circunstâncias da Concorrência Eletrônica em tela:

a) Das parcelas de maior relevância

O item 10, da solicitação de impugnação, alega que o edital em seu item 11.4.1.1, solicita a demonstração de capacidade técnico-operacional da empresa licitante nos seguintes termos:



11.4.1.1. Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestado(s) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de Serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de serviço, as indicações do local, os serviços realizados e o prazo de execução ou em andamento.

Alega ainda que "a exigência vai de encontro ao que dispõe o art. 67, §1º, da Lei Nº 14.133/21, que assim disciplina a matéria:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."

Dessa forma a solicitação de impugnação afirma que "O item 11.4.1.1 não restringe à exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo."



No que se refere ao item 11.4.1.2 que aborda as exigências de qualificação técnico-profissional a solicitação aqui discutida afirma que “*identifica-se que algumas parcelas representam valor ínfimo diante do orçado, não sendo apresentados elementos suficientes para elegê-las como “de maior relevância”, seja sob o aspecto monetário, seja sob o aspecto técnico.*”. Afirma ainda que “*os itens 13 e 16 da planilha global não possuem valor suficiente nem fora justificada sua relevância técnica a distingui-los dos demais* “. Tal afirmação se baseia nos dados apresentados na tabela 01, que segue.

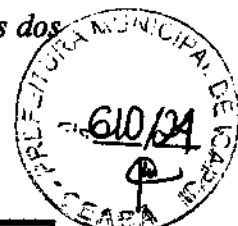


Tabela 1: Planilha Global com porcentagens

NR	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS	VALOR MÊS	VALOR TOTAL DE 12 MÊSES	PARCELAS (por)
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				
33				
34				
35				
36				
37				
38				
39				
40				
41				
42				
43				
44				
45				
46				
47				
48				
49				
50				
51				
52				
53				
54				
55				
56				
57				
58				
59				
60				
61				
62				
63				
64				
65				
66				
67				
68				
69				
70				
71				
72				
73				
74				
75				
76				
77				
78				
79				
80				
81				
82				
83				
84				
85				
86				
87				
88				
89				
90				
91				
92				
93				
94				
95				
96				
97				
98				
99				
100				

b) Da natureza do objeto – serviço especial de engenharia

O item 11 da solicitação de impugnação, alega que o edital nº 11/2024 trata o objeto como um serviço comum de engenharia com base na Lei 14.133/2021 nos seguintes termos:

CAPÍTULO IV

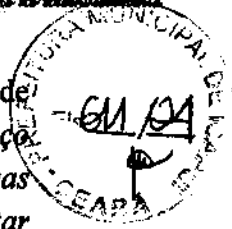
DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

Alega ainda que chegaram a esta conclusão pois “o Município apresentou o prazo de 10 dias úteis para apresentação de proposta para o complexo sistema de limpeza urbana, além de incluir a elaboração de um Projeto Executivo para Aterro Sanitário”.



Segundo a solicitação de impugnação, este não se trata de um serviço comum de engenharia uma vez que segundo a mesma *“não podemos tratá-lo como um serviço comum de engenharia sob nenhuma ótica, pois como mencionado ele envolve diversas vertentes de essencial importância para o cotidiano de um município e por estar diretamente ligado à saúde pública.”* A solicitação afirma ainda que *“Além dos diversos fatores envolvidos é exigido a presença de DOIS PROFISSIONAIS de áreas distintas, são eles: UM ENGENHEIRO CIVIL E UM ENGENHEIRO AGRÔNOMO, com comprovada experiência na execução de tais serviços para que não acarretem em problemas para a população do município. Esta exigência comprava a complexidade do serviço.”*

Além disso, a solicitação ainda cita a *“Elaboração de projeto executivo para Aterro Sanitário”* bem como a exigência de um profissional com comprovação técnica de execução do item pelo profissional habilitado. Segundo a mesma *“A execução de um projeto de aterro sanitário envolve diversos fatores de expertise, sendo impossível a elaboração de uma proposta em apenas 10 dias úteis.”* e ainda afirma que *“o prazo para a entrega das propostas está em desconformidade com a Lei.”*

c) Das composições de salários e de veículos

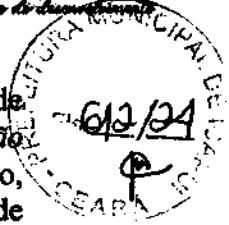
O item 13 da solicitação de impugnação afirma que *“Necessitam de reforma as composições dos valores de salários, notadamente no que se refere a insalubridade, bem como na composição dos Veículos: Valor de aquisição dos veículos, modelo dos veículos utilizados para composição, ano de fabricação, vida útil, horas de trabalho por ano, Taxa Selic, valor do diesel, Fator de Potência, Custo Horário e Horas trabalhadas por dia.”*

4. DA RESPOSTA DO SETOR DE ENGENHARIA

Após análise da solicitação de impugnação do edital nº 011/2024 da concorrência eletrônica nº 2024.03.12.01 aqui apresentada, esta equipe técnica de engenharia é favorável ao exposto a seguir.

a) **Das parcelas de maior relevância:** Com base na análise do item 10 da solicitação de impugnação aqui apresentada, observou-se que de fato os itens citados não apresentam valores que os tornem parcelas de maior relevância/valor significativo que justifiquem a necessidade de comprovação técnica.

b) **Da natureza do objeto – serviço especial de engenharia:** Com base na análise do item 11 da solicitação de impugnação aqui apresentada, observou-se que o objeto deste processo licitatório não se configura como um serviço especial de engenharia. De acordo com o art. 6º da Lei nº 14.133/2021, são considerados serviços comuns de engenharia *“todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com*



preservação das características originais dos bens;” e serviços especiais de engenharia *“aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante na alínea a deste inciso;”*. Portanto, uma vez que o objeto do edital aqui discutido não apresenta alta heterogeneidade ou complexidade, este se enquadra em um serviço comum de engenharia, estando o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação das propostas de acordo com a sua classificação.

- c) **Das composições de salário e de veículos:** Com base na análise do item 13 da solicitação de impugnação aqui apresentada, observou-se que de fato há a necessidade de reforma das composições dos valores de salários, no que se refere a adicional/insalubridade, bem como na composição dos Veículos: Valor de aquisição dos veículos, modelo dos veículos utilizados para composição, ano de fabricação, vida útil, horas de trabalho por ano, Taxa Selic, valor do diesel, Fator de Potência, Custo Horário e Horas trabalhadas por dia.

5. DA DECISÃO

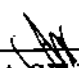
Com base no princípio da busca pela melhor proposta, visando sempre a contratação que assegure o atendimento do Interesse Público, tomo conhecimento da Impugnação apresentada pela empresa AOS CONSTRUÇÕES LTDA.

Após análise detalhada, em face do exposto, opinamos no sentido do DEFERIMENTO dos itens 10 e 13 e do INDEFERIMENTO do item 11 do pedido de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica N° 2024.03.12.01.

RECOMENDANDO ainda a revogação do processo para ajuste dos Termos de Projeto Executivo

Procede-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Icapuí-CE, 04 de abril de 2024.


ANDERSON DA SILVA PEREIRA

Engenheiro Civil

RNP – 0615101313

Prefeitura Municipal de Icapuí-CE

